



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari1vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004244-38.2023.8.21.0027/RS

AUTOR: KELEN GIOVANA LEITE FERREIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA / RS

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ciente da juntada do laudo pericial pelo Departamento Médico Judiciário no **evento 46, DESPADEC1**.

2. Existindo pleito liminar, passo a analisá-lo.

2.1. Trata-se de pedido de *tutela de urgência postulada na ação de obrigação de fazer* proposta por **KELEN GIOVANA LEITE FERREIRA** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, já qualificados. Afirmou que é uma das vítimas da Boate Kiss e devido ao acidente sofrido foi necessária a amputação da perna direita e a realização de três enxertos de pele para tratar as queimaduras que sofreu em todo o corpo. Mencionou que devido à amputação da perna direita foi necessária a utilização dos seguintes equipamentos: Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, liner de silicone (duas unidades), válvula de expulsão e pé Eletrônico Biônico Próprio "Foot" com flexão automática de tornozelo e Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, Liner de silicone e pé em fibra de carbono Pro-Flex XC com lâmina bipartida, design em "C" para alta atividade, absorção de impacto e alto retorno de energia. Aduziu que em 2016 foram fornecidas as próteses, mas como estas possuem vida útil de 2 anos, necessitam de troca. Sustenta que o tratamento é de elevado valor, e que não possui condições financeiras de arcar com seus custos. Teceu considerações sobre a responsabilidade dos entes públicos em fornecerem medicamentos de forma gratuita e sobre a imprescindibilidade do fornecimento das prótese. Colacionou entendimento jurisprudencial para embasar o pedido. Postula a concessão de tutela de urgência para determinar os réus forneçam Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, liner de silicone (duas unidades), válvula de expulsão e pé Eletrônico Biônico Próprio Foot com flexão automática de tornozelo (Prótese com características ideais para caminhar em terrenos irregulares, aclives, declives e escadas, em função de sua adaptação ao terreno, regulada pelo microprocessador) e Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, Liner de silicone e pé em fibra de carbono Pro-Flex XC com lâmina bipartida, design em "C" para alta atividade, absorção de impacto e alto retorno de energia (Prótese indicada para realização de atividades esportivas com impacto e sobrecarga) (**evento 1**).

Foi requisitada a realização de parecer pelo ENATJUS (**evento 3**), mas decorreu o prazo sem o aporte do parecer (**evento 5**).

Restou deferida a gratuidade judiciária e o pedido liminar, determinando que os réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecessem a autora a prótese modular para amputação transbidual, com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono linear de silicone (duas unidades), válvula de expulsão e pé eletrônico biônico próprio Foot com flexão automática de tornozelo, além de Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, Linear de silicone e pé em fibra de carbono Pro-Flex XC com lâmina bipartida, design em "C" para alta atividade, absorção de impacto e alto retorno de energia (Prótese indicada para realização de atividades esportivas com impacto e sobrecarga), sob pena de bloqueio de valores (**evento 7**).

O **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA / RS**, citado, apresentou contestação (**evento 14**), aduzindo que o atendimento prestado pela municipalidade diz respeito ao atendimento básico de saúde e que, por tal razão, o fornecimento de materiais de grande monta não seriam atribuições do Município de Santa Maria. Defendeu a aplicação da tese do mínimo existencial. Requereu a improcedência da demanda, alternativamente a condenação apenas do Estado do Rio Grande do Sul ou União em caso de procedência da demanda.

Citado, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, comunicou a interposição de agravo de instrumento (**evento 16**), bem como aportou contestação (**evento 20**), sustentando que é de conhecimento público e notório o empenho das autoridades públicas em estruturar o sistema de saúde e garantir que todos tenham a assistência adequada. Argumentou que, conforme o Tema 793 do Superior Tribunal Federal, deve a União integrar o polo passivo das ações em que se postula tratamento estranho aos disponibilizados pelo SUS, bem como o ressarcimento integral na eventualidade de ter sido anteriormente imputado ao Estado ou Município o fornecimento

do tratamento. Trouxe comandos legais e jurisprudência para amparar sua tese. Requereu preliminarmente a aplicação do Tema nº 793 do STF na situação posta, com a consequente inclusão da União no polo passivo e a redistribuição dos autos para Justiça Federal, subsidiariamente, em caso de condenação, o ressarcindo o Estado caso haja sequestro de valores para pagamento do tratamento, ou facultando-se o ressarcimento na esfera administrativa. Postulou também que seja fosse a parte autora intimada a apresentar comprovante de seus rendimentos.

Houve réplica (**evento 25**).

Foi juntado nota técnica do ENATJUS, a qual emitiu parecer favorável ao postulado pela autora (**evento 29**).

Sobreveio decisão do agravo de instrumento **processo 5056156-10.2023.8.21.7000/TJRS, evento 41, ACOR2**, reformando a decisão que deferiu a tutela de urgência, a fim de obter-se elementos mais seguros quanto à utilização dessas próteses específicas, **mencionado a importância da realização de prova pericial**.

Determinada a realização de prova pericial pelo Departamento Médico Judiciário (DMJ) na especialidade de Ortopedia/Traumatologia (evento 41).

Foi juntado laudo pericial emitido pelo Departamento Médico Judiciário (**evento 56**).

Em petição do **evento 61**, a parte autora postulou o deferimento da tutela de urgência em razão do parecer favorável do Departamento Médico Judiciário.

Vieram os autos conclusos (evento 62).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se necessária a presença dos pressupostos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, saliento que a tutela de urgência já deferida no **evento 07 somente foi reformada (indeferida) pela Colenda 3ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 5056156-10.2023.8.21.7000/RS devido à identificada necessidade de dilação probatória** a respeito da necessidade de utilização das específicas próteses pleiteadas, destacadamente a realização de prova pericial, conforme requerido pelo réu Estado do Rio Grande do Sul (**processo 5056156-10.2023.8.21.7000/TJRS, evento 41, RELVOTO1**).

Nesse particular, consigno que, no **evento 41**, foi determinado pelo juízo a realização de prova pericial pelo Departamento Médico Judiciário (DMJ) na especialidade médica de Ortopedia/Traumatologia.

No **evento 56**, foi juntado o resultante laudo médico pericial, o qual concluiu que as próteses solicitadas são mais adequadas à demanda física da parte autora. Ademais, apontou que, em razão do uso de prótese inadequada desde de 10/02/2022, a postulante já apresenta lesões por pressão no coto, fato que evidencia a urgência no fornecimento do equipamento postulado, sob risco eminente de ocorrer o agravamento das lesões e novas sequelas.

Nesse sentido, passo a transcrever trecho do parecer referido, que demonstra a urgência da concessão do fornecimento da prótese postulada (**evento 56**):

"[...]Entendo que as próteses solicitadas, são mais adequadas à demanda física da autora, apresentam pelo tipo de material construtivo maior durabilidade e não representam maior sobrecarga à coluna lombar e ao membro contralateral. As próteses convencionais fornecidas não apresentam essas características. Por estar sem uso de próteses adequadas desde 10/2022, a autora já apresenta lesões por pressão no coto de amputação decorrentes do uso de prótese inadequada, emprestada. Esse aspecto indica que as próteses devam ser fornecidas com urgência, pelo risco de agravamento de lesões e de novas sequelas.[...]"

Dr. Jorge Luiz Siabel. CREMERS 11720

Não bastasse isso, com atraso, sobreveio o **paracer favorável emitido pelo ENATJUS**, conforme se visualiza no **evento 29**, o qual, por oportuno, reproduzo a conclusão a seguir:

Conclusão
<p>Tecnologia: 1. Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, liner de silicone (duas unidades), válvula</p> <p>Conclusão Justificada: Favorável</p> <p>Conclusão: As próteses solicitadas atendem a todas as demandas da autora no sentido de melhorar sua locomoção com repercussões na sua qualidade de vida.</p> <p style="text-align: right;"><i>Página 2 de 3</i></p>
<p>1. Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, liner de silicone (duas unidades), válvula de expulsão e pé Eletrônico Biônico Próprio Foot com flexão automática de tornozelo. Prótese com características ideais para caminhar em terrenos irregulares, aclives, declives e escadas, em função de sua adaptação ao terreno, regulada pelo microprocessador.</p> <p>2. Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, Liner de silicone e pé em fibra de carbono Pro-Flex XC com lâmina bipartida, design em "C" para alta atividade, absorção de impacto e alto retorno de energia. Prótese indicada para realização de atividades esportivas com impacto e sobrecarga.</p> <p>Há evidências científicas? Sim</p> <p>Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não</p> <p>Referências bibliográficas: PRÓTESES NAS AMPUTAÇÕES DO MEMBRO INFERIOR - Autores: Kuhn, Peter</p> <p>NatJus Responsável: RS - Rio Grande do Sul</p> <p>Instituição Responsável: DMJ- TJRS</p>

Tecidas essas considerações sobre os elementos probatórios que sobrevieram posteriormente aos autos, a fim de evitar tautologia, reitero a fundamentação jurídica já esposada na decisão do evento **07**:

De se registrar inicialmente, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios em matéria de saúde pública nos termos do art. 196, da CF/88 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO EVIDENCIADO. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Em se tratando de saúde, preconiza o artigo 196 da CRFB/88, que é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto nestas Turmas Recursais, quanto no Tribunal de Justiça e nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. 3. No tocante ao pedido de fornecer a medicação com a denominação brasileira comum, não prosperara, uma vez que apesar de conter no laudo médico de fl. 10 o nome do princípio ativo, a médica responsável informou que o medicamento não pode ser substituído por outro similar. 4. Não há que se falar, outrossim, em previsão orçamentária do Município, uma vez que o Sistema Único de Saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social de todos os entes públicos. 5. Na espécie, restou comprovada a necessidade da Parte Autora à utilização do medicamento postulado. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007000367, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 28/02/2018)

Dito isto, ressalto que há certos requisitos a serem observados para a imposição ao Poder Público da obrigação em matéria de saúde pública, de forma a também impedir que ela se dê de forma genérica e disseminada com relação a todo e qualquer medicamento/procedimento e a todo e qualquer cidadão, independentemente, inclusive, de sua hipossuficiência.

Ainda que vista pela analogia para procedimentos médicos, é na Lei Estadual nº 9.908/93, que se encontra um norte para a fixação de tais requisitos, quais sejam: medicamentos/procedimentos indispensáveis à vida do paciente e de uso contínuo e regular com comprovação por atestado médico, e hipossuficiência a ser demonstrada documentalmente.

Art. 1º - O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único - Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

Art. 2º - O beneficiário deverá comprovar a necessidade do uso de medicamentos excepcionais mediante atestado médico.

Parágrafo único - Além do disposto no "caput" deste artigo, o beneficiário deverá comprovar por escrito e de forma documentada, os seus rendimentos, bem como os encargos próprios e de sua família, de forma que atestem sua condição de pobre.

Art. 3º - O beneficiário ficará obrigado a pagar as despesas com medicamentos em qualquer tempo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único - O benefício será suspenso tão logo se torne dispensável o uso de medicamentos excepcionais por parte do paciente.

Art. 4º - A cada dois anos, o beneficiário deverá atualizar as informações sobre o seu **estado** de saúde e econômico, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei.

No caso dos autos, extrai-se da exordial que *" Em razão da amputação de parte de sua perna direita, a parte autora busca o fornecimento dos seguintes equipamentos: 1. Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, liner de silicone (duas unidades), válvula de expulsão e pé Eletrônico Biônico Próprio Foot com flexão automática de tornozelo. Prótese com características ideais para caminhar em terrenos irregulares, aclives, declives e escadas, em função de sua adaptação ao terreno, regulada pelo microprocessador. 2. Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, Liner de silicone e pé em fibra de carbono Pro-Flex XC com lâmina bipartida, design em "C" para alta atividade, absorção de impacto e alto retorno de energia. Prótese indicada para realização de atividades esportivas com impacto e sobrecarga"*.

Segundo a declaração do médico Mateus B.P. Rocha (**evento 1, OUT6**): *"KELEN GIOVANA LEITE FERREIRA apresenta amputação transtibial de MID em decorrência a complicações do incêndio da Boate Kiss e é usuária de **prótese** ortopédica com boa adaptação. Atualmente faz o uso de equipamento protético com suspensão à vácuo e tornozelo eletrônico para as atividades de dia-a-dia para atividades de maior impacto, sendo esse componente protético concedido em janeiro de 2022. De acordo com as informações do fabricante, ambos os componentes apresentam vida útil de 2 milhões de ciclos (passos), um período estimado de 2 anos para uma paciente ativa como a supracitada. (...) Sendo assim, recomenda-se a substituição dos componentes com urgência, haja vista que as atuais encontram-se apresentando defeitos e no momento a paciente está utilizando uma prótese emprestada, que não atende as suas necessidades. "*

A declaração do médico Mateus B. P. Rocha está amparada no atestado médico (**evento 1, OUT12**) que ressalta a imprescindibilidade da utilização das próteses indicadas na petição inicial para que a autora possa realizar suas atividades cotidianas com normalidade, bem como acerca das patologias que lhe acometem.

Destarte, pelo menos em sede de cognição sumária, restou demonstrado que a paciente necessita, com urgência, fazer uso das próteses listadas na exordial, antes que ocorram complicações físicas decorrentes da doença que a acomete, pois foi relatado que as próteses que a autora está utilizando atualmente são emprestadas e causam muitas dores.

No mais, observo que a doença da postulante demanda urgência de atendimento, como se extrai do laudo e atestado médicos (**evento 1, OUT6, evento 1, RECEIT10**) e da perícia realizada pelo Departamento Médico Judiciário (**evento 56, PERÍCIA1**).

Ainda, o perigo de dano é ínsito à pretensão do fornecimento das próteses para o tratamento de saúde da parte autora.

Ademais, foi juntado comprovante de que as próteses pleiteadas na exordial não são fornecidas pelo SUS (**evento 1, OUT7**).

Em outras palavras, existem provas de que a parte autora necessita do tratamento ora postulado, com urgência, sem o qual o risco do agravamento do seu estado de saúde é iminente.

De outra banda, há elementos que demonstram a impossibilidade da autora em adquirir as próteses com o valor percebido mensalmente (**evento 1, OUT8**).

3. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para o efeito de **determinar** que os réus, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, forneçam à autora a Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, liner de silicone (duas unidades), válvula de expulsão e pé Eletrônico Biônico Próprio Foot com flexão automática de tornozelo (Prótese com características ideais para caminhar em terrenos irregulares, aclives, declives e escadas, em função de sua adaptação ao terreno, regulada pelo microprocessador) e

a Prótese modular para amputação transbidual com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, Liner de silicone e pé em fibra de carbono Pro-Flex XC com lâmina bipartida, design em "C" para alta atividade, absorção de impacto e alto retorno de energia (Prótese indicada para realização de atividades esportivas com impacto e sobrecarga), sob pena de bloqueio de valores a garantir o pagamento do tratamento, mediante prestação de contas.

3.1 Intimem-se, com urgência, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Santa Maria, inclusive a autora, para que digam sobre outras provas que pretendam produzir.

4. Nada sendo requerido, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar parecer final.

5. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimação eletrônica.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO TEIXEIRA DELABARY, Juiz de Direito**, em 5/4/2024, às 15:45:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057864495v25** e o código CRC **27089736**.

5004244-38.2023.8.21.0027

10057864495.V25